



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068001 - SC(2026/0014874-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALECSANDRO PUTTKAMMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER SANADA.

1. O *habeas corpus* não substitui recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. O crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é de mera conduta e natureza formal. Basta o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial que impõe medidas protetivas.
3. Negativação da culpabilidade fundada em elementos concretos. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva* (AREsp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068001 - SC (2026/0014874-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALECSANDRO PUTTKAMMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER SANADA.

1. O *habeas corpus* não substitui recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. O crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é de mera conduta e natureza formal. Basta o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial que impôs medidas protetivas.

3. Negativação da culpabilidade fundada em elementos concretos. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva* (AREsp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALECSANDRO PUTTKAMMER – condenado pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 4 meses e 24 dias de detenção, em regime aberto –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

que, em 10/12/2025, negou provimento à apelação (Apelação Criminal n. 5004877-86.2024.8.24.0041 – fls. 42/48).

O impetrante alega ser o *writ* admissível diante da inexistência de instrumento processual eficaz e célere para reconhecer a ausência de dolo e, subsidiariamente, para afastar a negatização da culpabilidade.

Sustenta a ausência de dolo no descumprimento das medidas protetivas, argumentando que não há prova segura da vontade consciente de violar a ordem judicial; que as mensagens se limitam a pedidos de diálogo e reconciliação, sem caráter ofensivo, ameaçador ou intimidatório; que o conjunto probatório é frágil e insuficiente; e que deve incidir o princípio *in dubio pro reo*.

Requer o afastamento da valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, por configurar indevido agravamento sem suporte em circunstâncias concretas extraordinárias, afirmando tratar-se de fundamentação atrelada ao contexto típico da violência de gênero, não idônea para exasperar a pena-base.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos da condenação e a suspensão do trâmite do processo para obstar o trânsito em julgado.

No mérito, requer a absolvição por ausência de dolo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; alternativamente, o afastamento da negatização da culpabilidade e a consequente redução da pena-base; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (fls. 4/8) – (Processo n. 5004877-86.2024.8.24.0041, da Vara Criminal da comarca de Mafra).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 215/216).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 222/224).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus*

como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Afora isso, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a superação do referido óbice.

Com efeito, a respeito do pleito de absolvição, como bem asseverou o Ministério Público Federal *a tese de ausência de dolo é inconsistente, pois o crime tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha é de mera conduta e natureza formal, bastando para sua consumação o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial que impôs as medidas protetivas. No caso, o réu tinha plena ciência da proibição de contato, tendo sido intimado pessoalmente poucos dias antes dos fatos. O simples ato de enviar e-mails, independentemente de o conteúdo ser agressivo ou amigável, afronta a autoridade da decisão judicial e a eficácia da proteção garantida à vítima, conforme decidiu o Tribunal de origem* (fl. 223).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.007.342/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; e AgRg no HC n. 1.036.586/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

De outro lado, quanto à dosimetria melhor sorte não socorre o paciente, tendo em vista que, segundo esclarece o acórdão impugnado, *na primeira fase da dosimetria da pena, a decisão restou bem fundamentada no fato de que o apelante agiu motivado pelo claro sentimento de posse, para além da própria questão de gênero, ao ignorar solenemente o direito de autodeterminação da sua ex-companheira, lesionando-a diante da insatisfação com o término do relacionamento* (fl. 46).

Assim, a negatização da vetorial referente à culpabilidade se encontra fundamentada em elementos concretos e idôneos e que se coadunam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, *de fato, os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento, são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva* (AREsp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.001 / SC

Número Registro: 2026/0014874-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50010018920258240041 50037848820248240041 50044638820248240041 50048778620248240041

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALECSANDRO PUTTKAMMER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026